



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

**Processo nº 070201/2017**

**Assunto:** Possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação direta de escritório de Advocacia Ramos Rezende e Sinimbu Advogados Associados, CNPJ nº 17.877.012/0001-00, para prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Prefeitura Municipal de Capitão Poço.

**PARECER Nº 090201**

**I- RELATÓRIO:**

Dispõe os autos sobre análise, acerca da possibilidade jurídica de contratação direta de escritório de Advocacia, para prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Consultoria e Assessoria Jurídica para atender a Prefeitura Municipal de Capitão Poço, mediante inexigibilidade de licitação.

Consta nos autos, proposta de prestação de serviços do escritório de advocacia Ramos Rezende e Sinimbu Advogados Associados, justificativa da escolha do contratado, comprovantes de sua regularidade fiscal. Encaminhado o processo ao setor de contabilidade da Prefeitura Municipal foi informada dotação orçamentária para atender à despesa e instruir a análise e parecer.

Assim, vieram os autos à análise desta Procuradoria.

É o breve relatório.

**II- DO DIREITO:**

**Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.**

A licitação, como se sabe, corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. A Administração busca, muitas vezes, a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. A licitação é regida por princípios gerais que interessam a toda a atividade administrativa, como os mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e as normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei nº 8.666/93.

A Constituição Federal estabelece como regra a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nesse sentido, dispõe o já conhecido art. 37, inc. XXI, do texto constitucional: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Licitar é a regra, entretanto, em algumas situações previamente estabelecidas, a teor do que enuncia o dispositivo supra, há exceções à obrigatoriedade de licitar, situações que revelem nítido interesse público. Casos em que a licitação é dispensada ou considerada inexigível.

O art. 25 da Lei de nº 8.666/93 prevê a inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Esses serviços técnicos taxativa ou restritivamente são os seguintes:

**Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

- I - Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- III - Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

O presente caso envolve hipótese de inexigibilidade de licitação para serviços técnicos profissionais, que possuam natureza singular, realizados com escritório/profissionais de notória especialização, como o mais adequado à satisfação dos interesses do contratado.

Considerando o quadro efetivo de pessoal desta Prefeitura, não dispondo dessa maneira, de corpo jurídico mínimo necessário para atender a complexidade da máquina administrativa e suas demandas urgentes e permanentes, e considerando que foram detectadas urgências, necessidades de ajuizamento de inúmeras ações, já que a maioria dos convênios, programas estaduais e Federais, encontram-se pendentes de prestação de contas, muitas dessas ações com prazos exíguos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Faz-se necessário a Contratação de mão de obra técnica especializada, tendo em vista que em todas as 11(onze) Secretarias Municipais haveria a necessidade de Assessoramento integral, não sendo possível, em virtude do volume e natureza do serviço, ser feito por apenas esta Procuradora

Assim, diante das inúmeras demandas, e necessidade de abrangência dos serviços singularizados e especializados, demonstra-se lícita a contratação da empresa RAMOS REZENDE E SINIMBU ADVOGADOS ASSOCIADOS, haja vista sua notória especialização no ramo, escritório reconhecido no Município, conforme documentos que constam nos autos, com capacidade especializada para desenvolver o serviço, haja vista todas as consequências jurídicas que podem acarretar uma eventual perda de prazo ou execução inadequada de serviços técnicos que podem acarretar muito prejuízo ao município, de todas as ordens, além da necessidade constante do acompanhamento qualificado das demandas de alta complexidade do Município.

A singularidade é definida por Celso Antônio Bandeira de Mello:

**"A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa conveniente e necessita para a satisfação do interesse público em causa."**

(...).

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, **serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.**

Portanto, a notoriedade conceituada no § 1o. do art. 25, constitui-se um requisito a ser verificado pelo administrador no caso concreto, para se caracterizar a inexigibilidade de licitação, o que observamos que foi devidamente atendido no presente caso pelos elementos documentais apresentados. Diante disso, a empresa ou profissional devem possuir destaque na área em que atuam, o que no presente caso, restou profundamente comprovado, posto que o escritório ora contratado, de forma pública e notória em âmbito municipal, é sinônimo de serviços advocatícios efetivamente diferenciados.

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

"Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. **Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.** Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Logo, considerando que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária, e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Mister destacar, todavia, que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbe exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença da singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado e grau de confiança de determinado profissional ou escritório de advocacia, é componente subjetivo, de exclusiva alçada do Administrador contratante.

E para embasar o presente opinativo, cumpre aqui colacionar a jurisprudência abaixo:

**"Processo:** AP 348 SC  
**Relator(a):** EROS GRAU  
**Julgamento:** 15/12/2006  
**Órgão Julgador:** Tribunal Pleno  
**Publicação:** DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322.  
**Parte(s):** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; LEONEL ARCÂNGELO PAVAN e PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)  
**Ementa:** AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. **Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.** 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, **o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.** Ação Penal que se julga improcedente."

### **III- Do Entendimento:**

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação, por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do art. 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, considerando que o serviço que se pretende contratar é técnico profissional especializado, e o que melhor atende, e de forma diferenciada as necessidades da Administração Pública no caso em comento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO  
PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO**

Destarte, de acordo com o art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2o. e 4o. do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação.

Remetemos, assim, à deliberação do Ordenador de Despesas.

É o parecer.

Capitão Poço/PA, 08 de fevereiro de 2017.

**Adrizia Robinson Santos**  
Procuradora Municipal de Capitão Poço  
OAB/PA N° 20.056